

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.888, DE 2024

Assegura ao responsável pela criança matriculada em instituição de ensino da educação infantil ao ensino fundamental da rede pública a isenção no pagamento de tarifa nos serviços públicos de transporte.

Autor: Deputado REIMONT

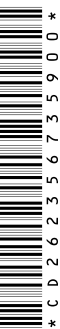
Relatora: Deputada TALÍRIA PETRONE

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em exame, de autoria do Deputado REIMONT, tem por objetivo assegurar ao responsável pela criança matriculada em instituição de ensino da educação infantil ao ensino fundamental da rede pública de ensino a isenção no pagamento de tarifa nos serviços públicos de transporte. A isenção é concedida pela instituição de ensino pública e financiada pelo Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais.

Observe-se que na legislação existe a previsão do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, criado pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, para vigorar até o ano de 2010, regulamentado pela Lei Complementar nº 111, de 2001. Os fundos estaduais de combate à pobreza, por sua vez, são formados por adicional na alíquota do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), tributo também estadual.

A matéria encontra-se distribuída às Comissões de Educação (CE) e Viação e Transportes (CVT); para exame conclusivo de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de adequação



financeira e orçamentária (art. 54, RICD), e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54, RICD). O regime de tramitação é o ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame tem por objetivo assegurar ao responsável pela criança matriculada em instituição de educação infantil e do ensino fundamental, da rede pública de ensino, isenção no pagamento de tarifa nos serviços públicos de transporte.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seus artigos 53 e 54, são cristalinos ao assegurar o direito à educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa e o dever do Estado em garantir o acesso e a permanência na escola. O inciso VII do art. 54 do ECA, inclusive, prevê expressamente o atendimento ao estudante por meio de programas suplementares de transporte. Além disso, o direito ao transporte escolar é uma das garantias do dever do Estado com a Educação, assegurado na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Contudo, a universalização desse direito esbarra na materialidade da vida urbana. A vaga na escola pública torna-se um direito vazio se a família não tem recursos para chegar até ela.

Nas etapas da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, a criança é fisicamente e legalmente incapaz de se deslocar sozinha pela cidade. O Estado, ao conceder a gratuidade apenas ao estudante e ignorar o responsável, cria uma ficção jurídica. Na prática, impõe-se um verdadeiro pedágio sobre a educação.

Precisamos olhar com honestidade para quem arca com esse pedágio. Em sua esmagadora maioria, as responsáveis por essas crianças são mães solas, que equilibram a busca pela sobrevivência com o direito ao futuro



dos seus filhos. Em grandes capitais, o deslocamento diário exige frequentemente quatro passagens de ônibus (ida e volta para deixar a criança; ida e volta para buscar). Considerando as tarifas médias atuais, esse custo pode ultrapassar facilmente os R\$ 350,00 mensais. um valor que corrói de forma devastadora o orçamento de famílias em situação de vulnerabilidade econômica.

Estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) apontam que as despesas com transporte público comprometem uma fatia desproporcional da renda das famílias no estrato mais pobre da população, afetando cerca de 13% a 15% da renda domiciliar das famílias pertencentes aos 10% mais pobres do Brasil¹. Quando o custo do transporte compete com o custo da alimentação, a evasão escolar na primeira infância ou a impossibilidade de acessar escolas de referência mais distantes tornam-se tragédias inevitáveis. A tarifa atua como um muro invisível que segrega as nossas crianças.

O PL 3888/2024 humaniza a mobilidade urbana e a integra à política de permanência escolar. Assegurar essa isenção é reconhecer que o trajeto entre a casa e a escola não pode ser uma corrida de obstáculos financeiros para as mães brasileiras.

Nas situações em que não há transporte escolar que torne possível o deslocamento do aluno do seu domicílio até a escola, independentemente da razão, uma solução é proporcionar a isenção da tarifa de transporte para o aluno e seu responsável, até o último ano do ensino fundamental. A iniciativa deve, então, ser ajustada para que a isenção seja concedida nos casos em que não houver transporte escolar disponível

O projeto de lei também estabelece que a isenção da tarifa do transporte é concedida pela instituição de ensino pública. Na verdade, o estabelecimento de ensino ou a secretaria de educação podem oferecer a informação de que não há o transporte escolar disponível na região e que o aluno se encontra devidamente matriculado na rede pública de ensino, na educação infantil ou no ensino fundamental. Não é atribuição da escola ou do

¹ <https://www.ipea.gov.br/participacao/noticias-do-ipea/765-leia-estudo-do-ipea-sobre-tarifacao-do-transporte-publico>



sistema de ensino, no entanto, garantir a isenção da tarifa, que é matéria da área de transporte. Por essa razão, também outro ajuste deve ser realizado, de forma a suprimir o texto que dispõe sobre a competência da instituição de ensino em conceder a isenção.

Feitas essas considerações, a matéria deve prosperar e assegurar o transporte para a escola aos que dele necessitarem.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.888, de 2024, com as duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada TALÍRIA PETRONE
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 3.888, DE 2024**

Assegura ao responsável pela criança matriculada em instituição de ensino da educação infantil ao ensino fundamental da rede pública a isenção no pagamento de tarifa nos serviços públicos de transporte.

EMENDA Nº

Suprima-se do § 1º do art. 2º do projeto a expressão: “pelas instituições públicas de ensino”.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada TALÍRIA PETRONE
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.888, DE 2024.

Assegura ao responsável pela criança matriculada em instituição de ensino da educação infantil ao ensino fundamental da rede pública a isenção no pagamento de tarifa nos serviços públicos de transporte.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o seguinte parágrafo:

“Art. 1º

.....

§ 3º A isenção concedida neste artigo condiciona-se à não disponibilidade de serviço de transporte escolar público do endereço de domicílio do estudante até a escola em que se encontra matriculado. “

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada TALÍRIA PETRONE
Relatora

Apresentação: 11/06/2026 16:49:34,390 - CE
PRL 1 CE => PL 3888/2024
PRL n.1

